



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *N MATOS DA SILVA IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA*

**ENDEREÇO:** *Oswaldo Cruz, 110/120, 110 - Centro - Vilhena/RO - CEP: 76980-074*

*e-mail: [advabrahao@gmail.com](mailto:advabrahao@gmail.com)*

**PAT N°:** *20232900100028*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *15/02/2023*

**CAD/CNPJ:** *42.571.862/0001-14*

**CAD/ICMS:** *00000006047921*

**DECISÃO PROCEDENTE N°: 2023/1/495/TATE/SEFIN**

1. Deixar de recolher ICMS de operações interestaduais 2. Documento fiscal inidôneo 3. Destinação diversa da descrita em lei. 4. Defesa Tempestiva 5. Infração não ilidida 6. Ação Fiscal **Procedente**

**1 – RELATÓRIO**

O Sujeito Passivo acima identificado, promoveu a circulação de mercadoria, cassiterita, utilizando-se de documento fiscal inidôneo. Já que a mercadoria transportada não se trata de Cassiterita de baixo teor, conforme análise química apresentada pelo sujeito passivo (Art. 78 §3º - IV RICMS; anexo XIII). O valor da operação será arbitrado, conforme previsão do artigo 30 VI RICMS/RO 22721/2018, pelo valor da pauta fiscal prevista no comunicado n° 66/NEEC/GITEC/2023. Por conta da irregularidade constatada, lavra-se o presente auto de infração para a cobrança do ICMS e se aplica a multa prevista no art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 1, da Lei 688/96.

Tributo ICMS	64.555,74
--------------	-----------

Multa	58.100,16
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>122.655,90</b>

A intimação deste Auto de Infração foi realizada pessoalmente, por preposto, em 17/02/2023, na peça básica (folha 2) nos termos do artigo 112, inciso I da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

**2.1.** A nulidade da decretação de inidoneidade porque não há embasamento ou provas de que o mineral não tivesse baixo teor (de estanho), e assim, não fosse considerado “rejeito”. Também, porque com a decretação, a fiscalização não observou o devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa (pgs.13 a 20);

**2.2.** Arbitrariedade na conduta dos autuantes porque o Auto de Infração foi lavrado em 15/02/23 e no dia seguinte, 16/02, ainda havia solicitação ao sujeito passivo para entrega de documentos via e-mail (conforme narrado à pg.11 /16 da Defesa);

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, é comerciante de minérios, em especial a cassiterita, na atividade de “recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio” segundo o SINTEGRA. É contribuinte no regime do SIMPLES Nacional.

O sujeito passivo comercializou, conforme documento fiscal (NF nº 31), minério de cassiterita de baixo teor (dito “rejeito”) em operação interestadual, com preço de venda abaixo da constante na Pauta de preços mínimos - RO e alíquota de ICMS de 0%, porém, acompanhado de um laudo de Análise química em que informava que a porcentagem de estanho presente no mineral era superior a 60%. A Fiscalização, então, suspeitando da declaração falsa no documento fiscal, decretou-o inidôneo (art.77, VII, alínea ‘b.1’ da lei 688/96) e cobrou o imposto baseado no valor de Pauta vigente no Comunicado da GITEC/SEFIN, aplicando a alíquota interestadual de 12% e em seguida a penalidade específica para o caso. De acordo com o § 3º do art.71 da Lei 688/96, temos:

**§ 3º.** O movimento real tributável poderá ser arbitrado, conforme disciplina estabelecida pelo Poder

3.1. Não procede o argumento de Defesa, pois a informação trazida no Termo de Início de Fiscalização Circunstanciado, à folha 11, em que o autuante narra “Logo após, fora apresentado uma análise química que trazia a concentração da amostra. Então fora solicitado auxílio aos órgãos competentes a fim de atestar o resultado da análise”, e continua explicando, “Consolidando os fatos apresentados, e sem a comprovação da baixa qualidade do minério, procede-se a desqualificação da NF-e por considerá-la inidônea, ...”, entendo que como a percentagem apresentada no laudo químico, 61,22% Sn (Estanho) e 3,22% Fe, não tinha um parâmetro qualitativo do teor, se baixo, médio ou alto teor, os autuantes a fim de confirmarem o resultado pediram auxílio aos órgãos competentes e com as devidas respostas consolidaram os fatos apresentados. Entendo que a falta de comprovação da “baixa qualidade do minério”, a que os autuantes se referiram, era por parte do sujeito passivo que não possuía uma declaração atestando, claramente, o baixo teor do mineral.

ADEMAIS, no site <https://repositorio.faema.edu.br>, em trabalho científico intitulado “*Comparação dos teores de estanho presentes na Cassiterita de minas da região do Vale do Jamari – Rondônia*”, por Cassiane G. Bevilaqua, pela Faculdade de Educação e Meio – FAEMA, Ariquemes, 2011, a autora cita o seguinte:

“A cassiterita é quimicamente considerada como um óxido estanoso (SnO<sub>2</sub>) e, por ser constituída principalmente de estanho, ela apresenta um **teor elevado desse metal que pode variar de 60% a 78,9%**, e tem como principais características físicas a dureza entre 6 e 7, a densidade que pode variar de 6,8 - 7,1 g/cm<sup>3</sup>, e o brilho adamantino a submetálico. (RODRIGUES \*, 2001).

\* O sobrenome “RODRIGUES” na referência é Antônio Fernando da Silva Rodrigues, autor do livro “O Boom Estanífero Brasileiro: fatores determinantes, efeitos e perspectivas”, Campinas, SP, 1997.

Além disso, o Laboratório de Análises Químicas da Cooperativa dos Fundidores de Cassiterita da Amazônia – CFCA, informou a título de consulta, via e-mail que a amostra de Cassiterita com percentual a partir de 60% Sn (estanho) e, aproximadamente, 3% Fe (Ferro) é considerada de ótima qualidade no mercado interno, porém, ainda abaixo da qualidade para a exportação

☆ Re: Grau de teor da Cassiterita

Laboratório CFC <laboratorio@cfdaamazonia.com.br>

Para: Você

19/04/2023 | 09:48

[Ver menos detalhes](#)^

Siml consegue preço de acordo com a LME.

Material **excelente** porém exportação para exterior somente acima de 65 %.

Valdecir

Em qua., 19 de abr. de 2023 às 09:22, armando.lena <[armando.lena@uol.com.br](mailto:armando.lena@uol.com.br)> escreveu:

Bom dia, mas na questão de qualidade de teor da **cassiterita**,

esse mineral com 60% **Sn** e 3% **Fe** é considerado **baixo, médio ou alto teor para comercialização?**

Consigo bom preço ou é apenas rejeito?

Obrigado,

Armando Mário

**3.2.** A lavratura do Auto de Infração ou Lançamento NÃO é evento que põe fim a ação fiscal, mesmo que não tenha havido um documento formal como um Termo de Encerramento da ação fiscal. Notificações como Intimações, diligências ou pedidos de exames, na sequência da lavratura do Auto de infração, são perfeitamente possíveis e válidos, como informa o artigo 116 da Lei 688/96:

**Art. 116.** Antes ou depois de apresentada defesa ou o recurso voluntário, havendo diligências ou exames a realizar, serão eles determinados pela autoridade julgadora ou pelo representante fiscal competente, de ofício ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

A ação fiscal no trânsito de mercadoria, por ser flagrante, não necessita nem de uma autorização formal para acontecer (existência) e ser válida (validade) como podemos observar no inciso V do art.65 da mesma Lei:

**Art. 65.** O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:

(...)

**V** - sem expressa designação da autoridade administrativa competente, **salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito** ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)

Em reiteradas decisões, este Tribunal entendeu, e entende, que o flagrante infracional de mercadorias em trânsito teria um lapso temporal de até 5 (cinco) dias da ocorrência do fato gerador.

De qualquer forma os pedidos e solicitações feitos no dia 16/02, no dia seguinte da lavratura do Auto de Infração, eram válidos e parte integrante dessa ação fiscal.

#### 4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ **122.655,90**, devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

#### 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 20/04/2023 .*

***ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal,**

Data: **20/04/2023**, às **10:4**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.